

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2021

I - DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de serviços médicos em pediatria para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Cordilheira Alta, com carga horária de 08 horas semanais, visando atender as necessidades emergenciais do Fundo Municipal de Saúde.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24 É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Desta forma, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

No presente caso, revela-se efetiva situação emergencial, uma vez que, a população do Município de Cordilheira Alta não pode prescindir dos serviços médicos em pediatria, sob pena de restringir direitos fundamentais dos munícipes, o que implicaria em grave afronta ao interesse público.

Desta forma, considerando que o município não dispõe de profissionais médicos nesta especialidade, faz-se necessário a presente contratação, ainda mais em tempos de crise de saúde pública global, a fim de atender a demanda reprimida do município, justificando-se a presente contratação emergencial, através de dispensa de licitação.

Portanto, a contratação direta, por dispensa, encontra respaldo no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do escritor Niebuhr (2003):

A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, *quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares*. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de *urgência* por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).

Destaca-se, ainda, que a falta de médico é fato estranho à vontade dos agentes administrativos, uma vez que não consta profissional médico pediatra a ser chamado no Concurso público 01/2018 e 01/2019, bem como no Processo Seletivo 06/2019, e os procedimentos pertinentes para contratá-lo através do devido processo seletivo já estão sendo realizados, todavia, faz-se necessário a contratação emergencial, até que o devido processo seletivo para contratação seja finalizado.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,

obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.
2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. ” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Em síntese, dada à importância dos serviços médicos e a peculiaridade da situação em análise, urge reconhecer a necessidade a ser contratada como *emergencial* razão pela qual cabe a contratação direta de médico (a) por dispensa de licitação, pelo período máximo de 180 dias, (considerando que a situação emergencial iniciou em 02/12/2020).

IV - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A profissional escolhida para sacramentar a contratação do objeto pretendido foi:

• **RAFAEL BOTTEGA**, inscrito no CPF n. 031.098.539-06, residente na av. Nereu ramos, 1182E, Centro, Chapecó/SC.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise a proposta de contratação de profissional médico nos casos de emergência, quando caracterizados urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ao atendimento da população, justifica a urgência do contrato, sem, contudo, extrapolar o prazo de 180 dias. Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Por sua vez, no Município e em Municípios vizinhos, os seus gestores fazem uma peregrinação para encontrar um profissional médico que queira trabalhar no Município, não lhe dando muito opção de escolha, pela carência do Mercado. Assim, diante da dificuldade em contratar profissional na área médica, justifica-se o motivo da presente contratação.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal a ser pago pelos serviços é R\$ 4.468,97 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor estimado da contratação em R\$ 15.641,39 (quinze mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), considerando o período máximo da contratação ser até a data de 30/05/2021.

Tal valor é idêntico ao previsto na Lei n. 93/2013 para o cargo de médico – 40h (plano de cargos e salários dos servidores do município).

VII – DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da seguinte dotação: Projeto Atividade 2.019 – Elemento 3.3.90 - prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2021.

VIII - DA REGULARIDADE FISCAL

I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 02/08/2021.

II – Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 04/04/2021.

III - Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade para o dia 05/03/2021.

IV- Diploma de conclusão do curso de medicina e Carteira profissional de médico;

IX - CONCLUSÃO

Assim, frente ao exposto, decide-se efetivar a presente dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Cordilheira Alta/SC, 10 de fevereiro de 2021.

EMERSON VERDI

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

MARGA ANGELA MOCELLIN GIACOMIN

Membro da Comissão Permanente de Licitações

KELY CRISTINA RANZAN

Membro da Comissão Permanente de Licitações